



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03166/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Ronaldo Gomes da Silva  
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa  
Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Falta de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do exercício – Contratação de profissionais para implementação de serviços típicos da administração pública sem o devido concurso público – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00810/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. RONALDO GOMES DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a ausência também justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03166/12**

3) *APLICAR MULTA* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, CPF n.º 567.954.404-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Wellington da Fonseca Chaves, não repita as irregularidades apontadas nos relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Umberto Silveira Porto

**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03166/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 06 a 10 de maio de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 31/38, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 608/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.218.340,00 cada; c) a receita orçamentária efetivamente repassada durante o exercício foi de R\$ 972.720,00, correspondendo a 79,84% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 978.347,61, representando 80,30% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,13% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 13.718.701,45; f) os dispêndios com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 664.950,00 ou 68,36% das transferências recebidas (R\$ 972.720,00); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 223.452,80; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 216.562,06.

Acerca da remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto o Presidente da Mesa Diretora, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 551/2008, quais sejam, R\$ 7.000,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R\$ 3.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor da Casa de Vereadores, alcançaram o montante de R\$ 359.600,00, correspondendo a 2,12% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 16.944.904,92), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 802.297,31 ou 3,20% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 25.055.792,72), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03166/12**

do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009 e com toda a documentação prevista na Portaria n.º 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Em seguida, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 5.627,61, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF; b) gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; c) falta de comprovação das publicações dos RGFs do período; d) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 67.300,00; e e) excesso de subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara no valor de R\$ 288,33.

Processadas as intimações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, e de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, fls. 39/40, a referida autoridade, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 41/42, deferido pelo relator, fls. 43/44, apresentou contestação assinada pela aludida procuradora, fls. 47/69, onde alegou, em síntese, que: a) a contabilização global do empenho para a aquisição de veículo na importância de R\$ 20.000,00 e o pagamento em 2011 de apenas R\$ 14.100,00 ocasionaram o registro de restos a pagar na quantia de R\$ 5.900,00, impactando, deste modo, o déficit orçamentário; b) os dispêndios com inativos, custeados com recursos do Poder Legislativo, R\$ 24.639,00, devem ser abatidos do total das despesas do Parlamento Mirim, com vistas à verificação do percentual previsto no art. 29-A da Carta da República; c) os RGFs do exercício foram divulgados no quadro de avisos do Poder Legislativo nos dias 30 de julho de 2011 (primeiro semestre) e 30 de janeiro de 2012 (segundo semestre) com amplo acesso ao público; d) os serviços contábeis e de assessoria jurídica foram licitados, conforme documentos anexos ao feito; e) a elaboração de folha de pagamento (Barbosa Maciel Consultoria e Assessoria Contábil) e a confecção de GFIP/SEFIP (Marcos Antonio Barbosa Maciel) foram efetuadas por credores distintos, não sendo ultrapassado o limite estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993; e f) o valor do subsídio, dito como percebido a maior, foi devolvido ao tesouro local, concorde comprovante de depósito anexado ao caderno processual.

Encaminhados os autos aos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 74/78, onde consideraram elididas as eivas concernentes aos gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido na Constituição Federal e ao excesso de subsídios percebidos pelo então Presidente da Câmara. Ao final, mantiveram *in totum* as demais irregularidades constatadas no relatório exordial.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 80/83, pugnou pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; e c) envio de recomendação ao atual titular da Mesa Diretora do Poder Legislativo, no sentido de adotar medidas para compatibilizar a execução orçamentária com o disposto na Lei Orçamentária Anual – LOA, de promover a ampla divulgação dos instrumentos de transparência fiscal, bem como de conferir estrita observância à Lei Nacional n.º 8.666/1993.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03166/12

Solicitação de pauta, fl. 84, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2013 e a certidão de fl. 85.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, a ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, R\$ 972.720,00, e as despesas orçamentárias realizadas, R\$ 978.347,61, que ocasionou um déficit orçamentário na soma de R\$ 5.627,61, fl. 31. Mesmo diante do pequeno valor envolvido, é importante assinalar o não atendimento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange à transparência da gestão fiscal, consoante destacado pelos peritos do Tribunal, fl. 36, resta evidente a carência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período, tendo em vista que a possível afixação dos aludidos relatórios no mural de comunicação do Poder Legislativo, concorde alegado pela defesa, não elide a irregularidade. Com efeito, os RGFs deveriam ser colocados em diversos locais públicos, diante da faculdade estabelecida no art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Deste modo, a presente eiva denota evidente violação aos preceitos estabelecidos nos arts. 48 e 55, § 2º, da já mencionada LRF, *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03166/12

Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbum pro verbo*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03166/12**

Em relação ao tema licitações, os analistas deste Pretório de Contas destacaram a realização de despesas não licitadas com serviços contábeis na soma de R\$ 26.400,00 (Julierme Barbosa Xavier), com assessoria jurídica na quantia de R\$ 26.400,00 (Francisco Eduardo Régis de Assis), com elaboração de folha de pagamento no valor de R\$ 8.000,00 (Barbosa Maciel Consultoria e Assessoria Contábil Ltda.) e com confecção de GFIP/SEFIP na importância de R\$ 6.500,00 (Marcos Antonio Barbosa Maciel), estas duas últimas apontadas como fracionamento de despesas.

Em que pese as alegações e os documentos apresentados pelo ex-Presidente da Casa Legislativa de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, verifica-se que os procedimentos licitatórios encartados ao feito, Convite n.º 002/2010 (contratação de serviços advocatícios) e Convite n.º 003/2010 (execução de tarefas contábeis), foram implementados em 2010, sendo os contratos decorrentes firmados para o período de 20 de abril de 2010 a 20 de abril de 2011, quando deveriam vigorar até o final do exercício anterior, seguindo o princípio da anualidade do orçamento. Ademais, não foram apresentados termos aditivos de prorrogação de prazo dos referidos acordos.

De todo modo, não obstante o posicionamento técnico, acerca da necessidade de realização de licitação, e as decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização de procedimentos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços contábeis e advocatícios, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em tela não se tratar de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados nas suas respectivas áreas, sendo, portanto, atividades rotineiras e comuns do Poder Legislativo.

Nesse contexto, impende citar a doutrina acerca da singularidade dos serviços exarada pelo eminente professor Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 262, assim se manifesta, *verbo ad verbum*:

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do serviço público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.

Com o intuito unicamente de exemplificar o posicionamento das diversas Cortes de Contas tupiniquins a respeito do assunto, importa transcrever a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, *ipsis litteris*:

Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03166/12

não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação. (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ n.º 29, jul./set./1995, p. 151) (grifamos)

Por sua vez, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise através da, sempre atual, Súmula n.º 39, de 28 de dezembro de 1973, *ad literam*:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea “d” do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (nosso grifo)

Caminhando na esteira do raciocínio implementado pelo respeitável TCU, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, vejamos:

Licitação. Obrigatoriedade. Advogado. Contratação direta de advogado, com base no art. 25, II, da LF 8.666/93. Impossibilidade, tendo em vista que a notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. (TCE/PR, TC - 50.210/94, Rel. Cons. João Feder, RTCE, n.º 113, jan/mar 1995, p. 130) (grifos ausentes no original)

No âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante se verifica do extrato de ementa transcrito a seguir, *verbis*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu in casu. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (grifos nossos)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03166/12**

No caso, o antigo gestor do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Siva, deveria ter realizado o devido concurso público, não somente para as rotinas contábeis e jurídicas, mas também para os trabalhos no setor de pessoal, haja vista que os profissionais foram contratados para a realização de serviços contínuos e comuns na esfera pública. Neste sentido, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no texto de origem)

Ademais, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05, se manifestou acerca da necessidade de realização de concurso público, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbo ad verbum*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização",



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03166/12

em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além do julgamento regular com ressalvas das presentes contas, bem como do envio de recomendações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Ronaldo Gomes da Silva.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, CPF n.º 567.954.404-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB.
- 4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03166/12**

Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Wellington da Fonseca Chaves, não repita as irregularidades apontadas nos relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 11 de Dezembro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL